

N. F. Nº - 232175.0418/20-9

NOTIFICADO - TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

NOTIFICANTE - SÉRGIO FERNANDES BACELAR AMARAL

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.04.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0051-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. OFALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO DE CRÉDITO. O fertilizante mineral complexo resulta de reações químicas entre seus componentes e entre exemplos está o NPK, conforme consulta na internet. Os dados cadastrais à fl. 17 já atesta que o impugnante é fabricante de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais. Pelo exposto, fica evidente o equívoco do lançamento, visto não se tratar de produto extrativista como sendo condição necessária para eventual enquadramento no art. 332 do RICMS. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante notificação fiscal lavrada em 17.11.2020 no valor histórico de R\$ 9.830,02 acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento – situação onde não é possível adoção referido regime desacompanhado de DAE ou Certificado de Crédito.

A defesa foi apensada às fls. 27/31. Alega que em momento algum a impugnante tratou a operação ora analisada como se diferimento fosse visto inclusive que houve destaque de ICMS nos documentos fiscais emitidos, conforme denota leitura dos documentos em anexo. Que no caso, seguimento de fertilizantes, o diferimento é aplicado para alguns insumos importados conforme previsto no art. 286, XXI, do RICMS.

Que os produtos transportados não se confundem com produtos agropecuários extrativos vegetais e minerais. São fertilizantes acabados – sulfamo meta 29 PT, fertilizante mineral complexo e outros. Que não há como se confundir os produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais não subsistindo embasamento legal para o lançamento.

Face ao exposto, pede que seja declarada a nulidade do lançamento em função da sua fundamentação deficiente e caso não seja declarada a nulidade, requer a improcedência.

Não há informação fiscal.

VOTO

Trata o presente, de notificação fiscal decorrente da falta de recolhimento do ICMS de mercadoria enquadrada no regime de diferimento.

O art. 332 do RICMS impõe o recolhimento do imposto em caso de saídas de produtos agropecuários extrativos vegetais e minerais.

A defesa alega não se tratar de produto extrativo mineral ou vegetal, mas fabricado. Consta no DANFE à fl. 05 o fertilizante SULFAMO META e O FERTILIZANTE MINERAL COMPLEXO 39-00.

Em pesquisa na internet é possível averiguar que o sulfamo meta é um fertilizante nitrogenado de liberação lenta fabricado pela TIMAC AGRO.

O fertilizante mineral complexo resulta de reações químicas entre seus componentes e entre exemplos está o NPK, conforme consulta na internet.

Os dados cadastrais à fl. 17 já atesta que o impugnante é fabricante de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais.

Pelo exposto, fica evidente o equívoco do lançamento, visto não se tratar de produto extrativista como sendo condição necessária para eventual enquadramento no art. 332 do RICMS.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 232175.0418/20-9, lavrado contra **TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR